



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.707, DE 2013

(Do Sr. Rogério Peninha Mendonça)

Dispõe sobre redução de encargos tributários na contratação de trabalhadores com idade igual ou superior a sessenta anos e de jovens para o primeiro emprego.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-765/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Na contratação de trabalhadores com sessenta ou mais anos de idade ou de jovens para o seu primeiro emprego observar-se-á a redução de setenta e cinco por cento nas alíquotas relativas a:

- I - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);
- II - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS);
- III - Contribuição social sobre o lucro líquido das pessoas jurídicas (CSLL);
- IV - Contribuições destinadas aos Serviços Sociais e de formação profissional
- V - Contribuição social do Salário-Educação;
- VI - Contribuição social para o financiamento do Seguro Acidente do Trabalho (SAT); e
- VII - Contribuição do empregador para a Seguridade Social.

Art. 2º - O benefício fiscal de que trata esta Lei depende da observância de requisitos legais previstos na Consolidação das Leis do Trabalho e será usufruído pelo período de trinta e seis meses contados da data da assinatura da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua aplicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a população brasileira não só está envelhecendo, fato já notório, como também está envelhecendo acima da média mundial.

A conclusão é do IBGE e tem como base o índice de envelhecimento do país, calculado por meio da razão entre o número de pessoas de 60 anos ou mais de idade para cada cem pessoas de menos de quinze anos de idade.

Esse instituto apurou que o índice de envelhecimento da população do País em 2011 foi de 51,8 contra 48, 2 da média mundial.

O desafio imposto pelo novo perfil etário da população mais idosa implica como já fartamente diagnosticado, a necessidade do desenvolvimento de ferramentas de inserção do trabalhador de terceira idade no mercado de trabalho.

Embora seja consenso essa necessidade de criar políticas

publicas de modo a favorecer esse objetivo, o saldo de trabalhadores idosos empregados não chega a 10% do número de trabalhadores com carteira assinada.

Na outra ponta da pirâmide etária, os jovens até vinte e cinco anos enfrentam níveis de desemprego acima de 13%, embora o mercado de trabalho, nesse bom momento da economia brasileira, aponte para índices de desemprego abaixo de 6%. A situação torna-se ainda mais difícil quando se aborda a questão em função do primeiro emprego desses jovens. A inexperiência e a ausência de qualificação dificultam de maneira dolorosa o sonho da carteira assinada.

Nossa preocupação, como se vê, abrange os dois extremos mais vulneráveis no mercado de trabalho.

Felizmente, sabemos que há louváveis iniciativas no sentido de facilitar o primeiro emprego dos jovens, como o Programa Primeiro Emprego (PNPE), criado pela Lei nº 10.748/2003. Para os trabalhadores idosos, há também esforços do poder público no sentido de garantir oportunidades de qualificação e atualização tecnológica bem, como de empresas públicas e privadas no sentido de agregar trabalhadores com mais de sessentas anos ao seu quadro de pessoal.

São iniciativas meritórias, porém para que sejam atingidos números mais ambiciosos de inclusão e trabalhadores jovens e de terceira idade no mercado de trabalho, necessitamos de uma política pública de incentivo mais consistente e eficaz. É o que buscamos construir com a iniciativa que propomos.

Os ônus financeiros decorrentes das renúncias e incentivos fiscais não podem ser considerados apenas despesas para a sociedade. A contratação de trabalhadores de terceira idade é uma oportunidade de as empresas contarem com mão de obra experiente e madura, pois a prática tem mostrado que esse grupo de trabalhadores possui desempenho extraordinário e favorece enormemente o clima organizacional das empresas e a produtividade em geral. Por sua vez, o investimento na juventude é, com certeza, uma ferramenta essencial para o desenvolvimento com inclusão social e a preparação para um futuro de prosperidade para o País.

Em razão do elevado teor social da matéria, solicito aos nobres Pares o apoio necessário para sua aprovação.

Sala de Comissões, em 5 de junho 2013.

Deputado ROGÉRIO PENINHA DE MENDONÇA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 10.748, DE 22 DE OUTUBRO DE 2003

Cria o Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens - PNPE, acrescenta dispositivo à Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens - PNPE, vinculado a ações dirigidas à promoção da inserção de jovens no mercado de trabalho e sua escolarização, ao fortalecimento da participação da sociedade no processo de formulação de políticas e ações de geração de trabalho e renda, objetivando, especialmente, promover:

I - a criação de postos de trabalho para jovens ou prepará-los para o mercado de trabalho e ocupações alternativas, geradoras de renda; e

II - a qualificação do jovem para o mercado de trabalho e inclusão social.

Art. 2º O PNPE atenderá jovens com idade de dezesseis a vinte e quatro anos em situação de desemprego involuntário, que atendam cumulativamente aos seguintes requisitos:

I - não tenham tido vínculo empregatício anterior;

II - sejam membros de famílias com renda mensal per capita de até meio salário mínimo;

III - estejam matriculados e freqüentando regularmente estabelecimento de ensino fundamental ou médio, ou cursos de educação de jovens e adultos, nos termos dos arts. 37 e 38 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

IV - estejam cadastrados nas unidades executoras do Programa, nos termos desta Lei; e

V - não sejam beneficiados por subvenção econômica de programas congêneres e similares, nos termos do disposto no art. 11.

§ 1º Serão atendidos, prioritariamente, pelo PNPE, os jovens cadastrados no Sistema Nacional de Emprego - Sine até 30 de junho de 2003.

§ 2º O encaminhamento dos jovens cadastrados no PNPE às empresas contratantes, atendidas as habilidades específicas por elas requisitadas e a prioridade de que trata o § 1º, observará a ordem cronológica das inscrições e o disposto no § 4º do art. 5º desta Lei.

§ 3º O PNPE divulgará bimestralmente a relação dos jovens inscritos no Programa, bem como daqueles já encaminhados e colocados nas empresas, seja pela internet, seja colocando essas relações à disposição do público nos locais de inscrição.

§ 4º Para efeitos desta Lei, considera-se família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros.

§ 5º Para fins de cumprimento do disposto no inciso III do caput, a comprovação da matrícula em estabelecimento de ensino poderá ser feita até noventa dias após a data da contratação realizada nos termos desta Lei.

§ 6º O PNPE não abrange o trabalho doméstico, nem o contrato de trabalho por prazo determinado, inclusive o contrato de experiência previsto na alínea "c" do § 2º do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Revogada pela Lei 11.692 de 10 de junho de 2008

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
